



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.569 - RS
(2010/0133554-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONT
LTDA
ADVOGADO : GABRIELI KURZ PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. EMBORA O LAPSO TEMPORAL DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º. DA LEI 9.800/99 NÃO SEJA CONSIDERADO PRAZO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE ADMITE QUE O ÚLTIMO DIA DO QUINQUÍDIO SEJA PRORROGADO PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL SEGUINTE, CASO RECAIA NO SÁBADO, DOMINGO, FERIADO OU EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NA SEQUÊNCIA, REJEITÁ-LOS, UMA VEZ AUSENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 7 E 182/STJ, E 282 E 356/STF.

1. Embora o lapso temporal de cinco dias previsto no art. 2º. da Lei 9.800/99 não seja considerado prazo, a jurisprudência consolidada nesta Corte admite que o último dia do quinquídio seja prorrogado para o próximo dia útil seguinte, caso recaia no sábado, domingo, feriado ou em dia sem expediente forense. Nesse sentido: EDcl no RMS 25.036/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07.03.2012. Sendo assim, acolhem-se os presentes Aclaratórios para afastar a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

3. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

4. No caso dos autos, todavia, em relação aos primeiros Embargos de Declaração opostos, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão recorrida, que negou provimento ao Agravo Regimental. Não há notícia, ainda, de decisão com efeito vinculante a ser observada na presente demanda. O que se pretende, na verdade, é a rediscussão da questão resolvida, impossível na espécie. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 49.746/AL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.05.2013.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para afastar a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração e, na sequência, rejeitá-los, uma vez ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental com fundamento nas Súmulas 7 e 182/STJ, e 282 e 356/STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração e, na sequência, rejeitá-los, uma vez ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental com fundamento nas Súmulas 7 e 182, do STJ, e 282 e 356, do STF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 11 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.569 - RS
(2010/0133554-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONT
LTDA
ADVOGADO : GABRIELI KURZ PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 217/224) opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONT LTDA. em adversidade ao acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS (ART. 2º. DA LEI 9.800/99), QUE NÃO PODE SER PRORROGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. *A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o período de cinco dias estabelecido no art. 2º. da Lei 9.800/99 não se configura novo prazo, mas simples prorrogação do primeiro, sendo contínuo, não havendo suspensão nos sábados, domingos, feriados e nos dias sem expediente forense. Confirmam-se, por todos: EDcl no AgRg no AREsp 94.293/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012; AgRg no AREsp 10.902/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.03.2012.*

2. *No caso dos autos, tanto o início como o final do lapso temporal previsto naquela lei foram absorvidos pelo feriado da Semana Santa, compreendido, nesta Corte, no período que foi do dia 04.04.2012 (quarta-feira) ao dia 08.04.2012 (domingo), circunstância que não foi observada pela embargante.*

3. *Embargos de Declaração não conhecidos (fls. 205).*

2. Alega a embargante, em suma, o seguinte:

Consoante fazem prova a informação processual e cópia da petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anexas, a embargante enviou sua petição de embargos declaratórios no dia 02.04.2012, tendo, no dia seguinte, 03.04.2012, postado, através de Sedex junto à Empresa de Correios e Telégrafos a mesma petição, com destino a este Colendo Tribunal.

Referida petição deveria ser juntada aos autos dentro de 05 (cinco) dias, conforme previsão legal, ou seja, até o dia 07.04.2012, sábado. Por não se tratar de dia útil, a petição foi juntada no primeiro dia útil posterior ao dia 07.04.2012, qual seja, dia 09.04.2012, segunda-feira (vide informação processual anexa).

Assim, constata-se que a petição da embargante chegou no tempo hábil previsto no texto legal, razão pela qual incorreta a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos (fls. 219).

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.569 - RS
(2010/0133554-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES
LTDA
ADVOGADO : GABRIELI KURZ PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. EMBORA O LAPSO TEMPORAL DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º. DA LEI 9.800/99 NÃO SEJA CONSIDERADO PRAZO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE ADMITE QUE O ÚLTIMO DIA DO QUINQUÍDIO SEJA PRORROGADO PARA O PRÓXIMO DIA ÚTIL SEGUINTE, CASO RECAIA NO SÁBADO, DOMINGO, FERIADO OU EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NA SEQUÊNCIA, REJEITÁ-LOS, UMA VEZ AUSENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL COM FUNDAMENTO NAS SÚMULAS 7 E 182/STJ, E 282 E 356/STF.

1. Embora o lapso temporal de cinco dias previsto no art. 2º. da Lei 9.800/99 não seja considerado prazo, a jurisprudência consolidada nesta Corte admite que o último dia do quinquídio seja prorrogado para o próximo dia útil seguinte, caso recaia no sábado, domingo, feriado ou em dia sem expediente forense. Nesse sentido: EDcl no RMS 25.036/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07.03.2012. Sendo assim, acolhem-se os presentes Aclaratórios para afastar a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração.

2. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.*

4. *No caso dos autos, todavia, em relação aos primeiros Embargos de Declaração opostos, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar a decisão recorrida, que negou provimento ao Agravo Regimental. Não há notícia, ainda, de decisão com efeito vinculante a ser observada na presente demanda. O que se pretende, na verdade, é a rediscussão da questão resolvida, impossível na espécie. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 49.746/AL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.05.2013.*

5. *Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para afastar a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração e, na seqüência, rejeitá-los, uma vez ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental com fundamento nas Súmulas 7 e 182/STJ, e 282 e 356/STF.*

1. Anotou-se no acórdão embargado que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o prazo estabelecido no art. 2o. da Lei 9.800/99 não se configura *novo* prazo, mas simples prorrogação do primeiro, sendo contínuo, não havendo suspensão nos sábados, domingos, feriados e nos dias sem expediente forense. Estes foram os precedentes citados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ININTERRUPTO. ART. 2o. DA LEI 9.800/1999.

1. *O prazo estabelecido no art. 2o. da Lei 9.800/1999 para a juntada do original não se configura um novo prazo, mas sim simples prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não havendo interrupção aos sábados, domingos e feriados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 23/02/2012, o agravo regimental foi interposto, via fax, em 02/03/2012 e a apresentação do original nesta Corte Superior só se deu em 09/03/2012. Intempestivo, portanto, o agravo regimental.

3. Dessa forma, não há erro material no agravo regimental a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que, quando da interposição daquele recurso, não foi cumprido o disposto no artigo 20. da Lei 9.800/1999.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 94.293/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL PROTOCOLIZADO A DESTEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- É intempestivo o recurso interposto por fac-símile se o original não for juntado aos autos no prazo de cinco dias assinalado pelo art. 20. da Lei 9.800/1999, pois não se trata de novo prazo recursal, mas de simples prorrogação para a apresentação da petição original, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses (AgRg nos EREsp 1.008.303/PB, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 8.2.2011).

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 10.902/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.03.2012).

2. Todavia, partiu-se de uma premissa de fato equivocada: embora o lapso temporal de cinco dias previsto no art. 20. da Lei 9.800/99 não seja considerado prazo, a jurisprudência consolidada nesta Corte admite que o último dia do quinquídio seja prorrogado para o próximo dia útil seguinte, caso recaia no sábado, domingo, feriado ou em dia sem expediente forense. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO RECURSO.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termo do art. 20. da Lei 9.800/99. Desse modo, o dies a quo é contado a partir do que seria o termo final para a apresentação do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana. O dies ad quem, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado.

(...).

4. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no RMS 25.036/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 07.03.2012).

3. Logo, os Embargos de Declaração anteriormente opostos (fls. 192/197) são tempestivos, pelo que passa-se ao seu exame.

4. Em suas razões, alega a embargante, em suma, haver omissão no acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (fls. 182/183), uma vez que o Estado do Rio Grande do Sul, agravado, comprometeu 1,5% de sua receita corrente líquida para a quitação dos precatórios pendentes, o que conferiria maior liquidez ao título nomeado à penhora, e, assim, possibilitaria a relativização da ordem legal imposta no art. 11 da LEF.

5. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

6. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros).

7. Diga-se, ainda, que, excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior.

8. No caso dos autos, todavia, em relação aos primeiros Embargos de Declaração opostos, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que afasta, desde logo, a pretensão da embargante de modificar a decisão recorrida, que negou provimento ao Agravo Regimental. Não há notícia, ainda, de decisão com efeito vinculante a ser observada na presente demanda. O que se pretende, na verdade, é a rediscussão da questão resolvida, impossível na espécie. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. *Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissos, contraditórios ou obscuros, o que não ocorre na hipótese dos autos.*

2. *O embargante repete a argumentação desenvolvida em seu agravo regimental, deixando evidente que, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Além do que, evidencia o caráter procrastinatório dos embargos de declaração.*

3. *Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (EDcl no AgRg no AREsp 49.746/AL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10.05.2013).*

9. Sendo assim, acolhem-se os segundos Embargos de Declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeitos modificativos, apenas para afastar a intempestividade dos primeiros Embargos de Declaração, e, na sequência, rejeitá-los.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0133554-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.339.569 / RS

Números Origem: 10700036458 70030444814 70033574732 70035036524

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA
ADVOGADO : GABRIELI KURZ PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTES LTDA
ADVOGADO : GABRIELI KURZ PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, afastar a intempestividade dos primeiros embargos de declaração e, na sequência, rejeitá-los, uma vez ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que negou provimento ao agravo regimental com fundamento nas Súmulas 7 e 182, do STJ, e 282 e 356, do STF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.